

28 MAI 2019

Protocolo: 022119
Processo: 022119RONDÔNIA
Governo do Estado

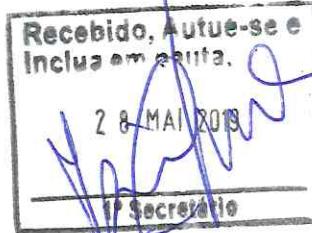
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 76, DE 15 DE MAIO DE 2019.

AO EXPEDIENTE

Em: 16 MAI 2019

Presidente



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o afastamento de empregados e servidores públicos para o exercício de mandato diretivo em Conselhos Profissionais sem prejuízo da remuneração.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 041/2019-ALE, de 17 de abril de 2019.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 035/2019, de 17 de abril de 2019, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, tendo em vista ser prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo dispor a respeito de leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores, conforme estabelece a alínea “b” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Carta Política Estadual, como se verifica:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Ainda, compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o Processo Legislativo de temas pertinentes à organização e ao funcionamento da administração, nos termos do inciso VII do artigo 65 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Outrossim, é vedado aos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 2º, e pela Constituição Estadual, em seu artigo 7º, a seguir transcrito:

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

17:30

15 MAI 2019

Ellen Lopes

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal - STF sedimentou a orientação no tocante à inconstitucionalidade quanto à tentativa do Poder Legislativo de promover alterações no regime jurídico dos servidores públicos. Veja-se:

LC 11.370/1999 do Estado do Rio Grande do Sul. Limitação do poder-dever de autotutela da administração. Submissão obrigatória ao Poder Judiciário. Alteração no regime jurídico. (...) Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecidas entre a administração e seus servidores, a LC estadual 11.370/1999, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a CF. (ADI 2.300, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9-2014.)

No mesmo sentido, convém citar Acórdão do STF, conforme se verifica:



Entre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999; ADI 2.115, rel. min. Ilmar Galvão; e ADI 700, rel. min. Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, rel. min. Nelson Jobim, DJ de 14-6-2002, e ADI 243, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, DJ de 29-11-2002. (ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.) (ADI 2.856, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-3-2011)

Ademais, já há regulamentação estadual acerca da matéria na Lei Complementar nº 68, de 1992, que trata sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis de Rondônia, em seu artigo 131, o qual segue transscrito:

Art. 131. É assegurado a servidor estadual e a servidor da União à disposição do Estado o direito a licença para desempenho de mandato em entidade classista legalmente instituída.

§ 1º Os servidores eleitos para dirigentes sindicais serão colocados à disposição do seu Sindicato, com ônus para o seu órgão de origem, na forma estabelecida no § 4º, art. 20 da Constituição Estadual.

§ 2º A licença tem duração igual a do mandato, podendo ser renovada em caso de reeleição.

§ 3º Ao servidor licenciado são assegurados todos os direitos do cargo efetivo, como se exercendo o estivesse.

§ 4º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 04 (quatro) membros por entidade.

Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade da matéria, em virtude de incorrer em vício de iniciativa pela invasão de competência do Poder Executivo Estadual, bem como por violar o Princípio da Separação dos Poderes, além de infringir as normas infraconstitucionais, não cabendo outra medida senão vetar totalmente o Projeto de Lei em tela.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente à pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/05/2019, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5935901** e o código CRC **EF78B2C2**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.168975/2019-11

SEI nº 5935901

